

PROCESSO NR 10730/000.169/93-60  
ACORDAO NR. 105-8.651

Sessão de 19 de agosto de 1994

RECURSO NR.: 106247 - IRPJ - EX: 1992

RECORRENTE : CASA SABIA DE FRIBURGO AGROPECUARIA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM NITEROI - RJ

CMFL/

IRPJ - Multa por desatendimento do termo de intimação por parte do sujeito passivo, tipificada no art. 9º do Decreto-lei nr. 2303/86 de forma irregular, vez que o dispositivo fala de prestação de informações de terceiros em auxílio à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA SABIA DE FRIBURGO AGROPECUARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 19 de agosto de 1994

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

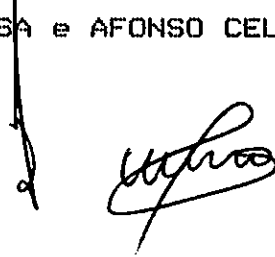
  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

  
VISTO EM AFUNSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA  
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e RUBENS MACHADO DA SIL-

PROCESSO NR 10730/000.169/93-60  
ACORDÃO NR. 105-8.651

VA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO  
BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'AFONSO', is written over a vertical line that extends from the word 'BARBOSA' in the text above.

RECURSO NR. 106247

RECORRENTE: CASA SABIA DE FRIEBURGO AGROPECUARIA LTDA.

R E L A T O R I O

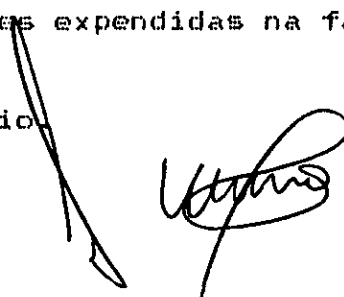
Tratam os autos de multa aplicada ao sujeito passivo da obrigação tributária em razão do desatendimento de termo de intimação, datada de 25/08/92, cuja cópia resta acostada aos autos.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou que devido ao grande número de Intimações expedidas pela Receita Federal e a impossibilidade de seu recebimento conjunto, a unidade local teria prorrogado o prazo de atendimento de intimação, apondo outra data em seu termo, consoante faz ver documento de fls. 11 e, após, o teria novamente prorrogado, desta feita verbalmente.

Na decisão fiscal, amparada na informação de fls. 17 a 19, a autoridade singular, refutando as afirmações da contribuinte, manteve a exigência fiscal.

Em seu recurso, de fls. 25 a 27, que ora leio, a empresa reiterou as argumentações expendidas na fase impugnatória.

E o relatório



V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

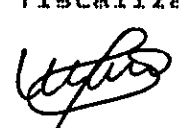
Como relatado, a contribuinte foi intimada a pagar multa regulamentar, por não haver apresentado, no prazo determinado, as informações sobre suas contas Caixa, Bancos e Estoques.

A exigência foi capitulada no ar. 9 do Decreto lei nr. 2.303/86, que assim dispõe:

"As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-lei nr. 1718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O artigo 2º do Decreto-lei nr. 1718, de 1979, por seu turno, estabelece que:

"Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresa corretoras, as Caixas de assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguro e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."



Os dispositivos acima transcritos levam à inequívoca conclusão sobre a inaplicabilidade da multa prevista no diploma legal que serviu de arrimo para o lançamento da penalidade regularmantar, pois que esta somente se aplica às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem, no prazo marcado, informações de interesse da fiscalização, em relação a terceiros, quando solicitados. Assim, a penalidade aqui referenciada não se aplica quando se trata de informação solicitada ao contribuinte, na sua qualidade de sujeito passivo.

Aliás, outro não tem sido o entendimento deste Conselho, valendo invocar, por oportuno, como paradigma, o excelente voto condutor da Relatora e Presidente da 4a. Câmara deste Conselho, que resultou, por unanimidade de votos, no Acórdão nr. 104-11.289, de 23 de março de 1994.

E, pois, na esteira dessa interpretação que proponho seja acolhido o presente apelo.

Brasília-DF., em 19 de agosto de 1994

  
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

